Prefeitura Municipal de Peabiru

PUBLICADO NA FOLHA DE LONDRINA NO DIA 09 / 12 DE 1990 NAS FOLHAS No 22 e 23

LEI Nº 050/90.

Súmula: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único Quadro de Pessoal, Plano de Cargos e Salários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

1) REGIME ADOTADO

Art. 1º - Fica instituido o Regime Jurídico Único para os Servidores Municipais do Poder Executivo do Município de Peabiru, Estado do Paraná, de acordo com o definido pela Lei Municipal nº. 029/90 de 22 de Março de 1.990.

Parágrafo Único - Fica adotado o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T., ao qual sujeitar-se-ão os Servidores Públicos Municipais.

2) CONCURSO PÚBLICO E CONTRATAÇÃO

Art. 2º - As contratações de pessoal para o suprimento de vagas no Quadro de Pessoal regido pela C.L.T., dependerão de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 3º - O Município poderá contratar pessoal para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 1º - A contratação a que se refere o presente Artigo se dará mediante a realização de testes seletivos, ordenados pelo Poder Executivo, obedecendo os princípios de publicidade e igualdade

§ 2º - A duração do contrato de trabalho será por tempo determinado, não superior a 12 (doze) meses, sendo vedada a recontratação.

Art. 4º - A jornada de trabalho do pessoal regido pela C.L.T., será de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo as repartições administrativas cuja jornada de trabalho é de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Para as atividades em que haja necessidade de prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, o turno ininterrupto será de 06 (seis) horas diárias.

Art. 5º - As condições básicas para o ingresso no Quadro de Pessoal regido pela C.L.T., são as seguintes:

- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;
- Ser maior de 18 (dezoito) e menor de 60 (sessenta) anos
- Não estar em gozo de benefícios concedidos pelo Sistema Previdenciário Nacional;
- Possuir os requisitos básicos exigidos para cada função

3) DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 6º - Estágio probatório é o período de dois anos, a contar da data do enquadramento no Quadro de Pessoal regido pela C.L.T., durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário na função em que foi aprovado em concurso público e posteriormente contratado. Findo tal período o funcionário adquire a estabilidade, com seus direitos garantidos pelo Artigo 41 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O funcionário designado pelo Chefe do Poder Executivo para exercer atividades que não estejam ligadas à função em que foi aprovado em concurso público, não terá prejuizos na contagem do tempo referido no Caput deste Artigo, uma vez que a designação se der por ato do Poder Executivo e as atividades sejam exercidas dentro do mesmo órgão.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

Art. 7º - Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as seguintes gratificações:

I - pela prestação de serviço extraordinário;
II - pela prestação de serviço em regime de tempo integral de serviço e dedicação exclusiva;
III - pela representação de gabinete;
IV - pelo exercício de atividades de natureza perigosa ou insalubre, com risco de vida ou saúde.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de sua função, sendo previamente arbitrada pelo Chefe da repartição.

§ 2º - Pelo exercício de função em regime de tempo integral de serviço e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta à cem por cento de seus vencimentos, tendo em vista a essencialidade, a complexidade e a responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

§ 3º - A gratificação pela representação de gabinete, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em Lei.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de atividades perigosas ou insalubres seguirão os índices e formas fixados pela C.L.T.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES E ACESSOS

Art. 8º - Promoção é a elevação do funcionário ao nível de vencimento imediatamente superior ao a que pertence, obedecidos os critérios de Merecimento e Antiguidade.

§ 1º - As promoções se darão a cada interstício de dois anos, podendo ser por merecimento ou antiguidade. O interstício para a promoção será determinado pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias, levando-se em conta a razão de 365 dias por ano.

§ 2º - A promoção por merecimento não poderá ser concedida de forma consecutiva, ou seja, deve-se intercalar com a antiguidade.

§ 3º - A elaboração de listas para fins de promoção, ficará a cargo do Departamento de Pessoal em conjunto com a Secretaria Administrativa.

§ 4º - Para que haja a promoção serão apurados durante o interstício de dois anos os seguintes requisitos:

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Eficiência;
- Disciplina;
- Idoneidade Moral.

§ 5º - Os requisitos mencionados no parágrafo anterior serão apurados mediante levantamento feito pelo Chefe de cada departamento, e a falta de qualquer um dos requisitos anula o direito à promoção.

Art. 9º - Atingido o limite máximo de promoção de cada função, o funcionário poderá, dependendo da função, obter ACESSO a outra função, imediatamente superior à a que pertença.

Parágrafo Único - Os casos mencionados no Caput deste Artigo, obedecerão os parâmetros estabelecidos no Quadro de Pessoal.

Art. 10º - O funcionário poderá obter ACESSO a outras funções dentro do Quadro de Pessoal regido pela C.L.T., através de testes seletivos internos regulamentados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O ACESSO na forma deste Artigo, dispensa o cumprimento do interstício mencionado nos Artigos anteriores, portanto, somente poderá participar do teste seletivo o funcionário que preencha os requisitos exigidos para a função.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL ESTATUTÁRIO E DO MAGISTÉRIO

Art. 11º - O pessoal pertencente ao Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo, ou seja, os Estatutários, se constitui em Quadro de regime em extinção, com todos os direitos adquiridos garantidos na forma do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Pa-

raná e legislação competente.

Art. 12º - O pessoal integrante do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo, gozam de uma licença, sem remuneração, para o trato de assuntos particulares.

§ 1º - A licença mencionada no Caput deste Artigo, será pelo tempo de 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, retornando a suas atividades normais.

Art. 13º - O pessoal pertencente ao Magistério Municipal, embora sejam regidos pela C.L.T., não se integram aos dispositivos desta Lei, pois tem seus direitos e deveres estabelecidos pela Lei Municipal nº 078/86 de 26 de Novembro de 1.986.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 14º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este Artigo são providos através de escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reunam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão, serão exercidos, preferencialmente, por funcionários da carreira técnica ou profissional.

§ 3º - Na hipótese de um funcionário exercer um cargo de provimento em comissão, êste poderá optar entre os vencimentos estabelecidos pelo cargo em comissão ou pelo vencimento estabelecido pela função a que pertença.

§ 4º - Uma vez desligado do cargo de provimento em comissão, o funcionário volta à função de origem com todos os direitos ora adquiridos, e se não for funcionário não gera direito a indenização, uma vez que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, não havendo vínculo empregatício.

CAPÍTULO VI

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 15º - Os dispositivos desta Lei, obedecerão os Quadros de Pessoal como se segue nos Anéxos I, II e III desta Lei.

ANÉXO I.

QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIAS	A C E S S O
002	Agente Administrativo de Saúde	I a V	
001	Agente de Saúde Odontológica	I a V	
003	Agente de Saúde Pública I	I a V	
001	Agente de Saúde Pública II	X a XVIII	
002	Agente Social	I a V	

Continua...

Prefeitura Municipal de Peabiru

Continuação

001	Ajudante de Mecânico	I	a	VI	Mecânico
002	Auxiliar de Contabilidade	XIX	a	XXIII	Escrit.Contab
002	Auxiliar de Departº. Pessoal	XIX	a	XXIII	Escrit.Pesso.
009	Auxiliar de Escritório	I	a	XIII	
083	Auxiliar de Ser.Gerais Fem.	I	a	VI	
042	Auxiliar de Ser.Gerais Mas.	I	a	IX	
001	Auxiliar de Biblioteca	I	a	V	
001	Borracheiro	II	a	VII	
001	Cabo de Fogo	VIII	a	XII	
005	Carpinteiro	III	a	X	
001	Eletrecista Automotor	I	a	VI	
001	Eletrecista Predial	V	a	XI	
001	Chefe do Setor de Tributação	XXV	a	XXVII	
001	Encanador	VII	a	XIII	
001	Engraxador	III	a	V	
001	Enc.da Junta de Serviço Militar	XXIV	a	XXVII	
001	Enc.de Meio Fio e Pavimentação	XII	a	XVIII	
005	Escriturário	XX	a	XXVII	
002	Escriturário de Contabilidade	XXIV	a	XXVII	
001	Escriturário de Finanças	XXIV	a	XXVII	
001	Escriturário de Pessoal	XXIV	a	XXVII	
001	Escriturário Minist.Trab.e IPÊ	XXI	a	XXV	
001	Escriturário de Saúde	XXII	a	XXVII	
006	Fiscal da Fazenda	XVI	a	XXII	
002	Jardineiro	I	a	V	
012	Marroeiro	IV	a	VI	
002	Mecânico	VII	a	XVII	
003	Monitor de Esportes	XVI	a	XXII	
017	Motorista	VII	a	XII	
002	Marteleteiro	V	a	X	
004	Operador de Máquinas I	VII	a	IX	Op.Máqu. II
006	Operador de Máquinas II	X	a	XVIII	
001	Operador de Peneira	I	a	V	
001	Operador de Proc.Hidrossolúvel	I	a	V	
004	Pedreiro	VI	a	X	
002	Padeiro	IV	a	VIII	
120	Professor do Ens.Prim.Municipal-	Quadro Próp.do Magist.Municip			
005	Recepcionista	I	a	VIII	
004	Segurança Patrimonial	I	a	V	
001	Soldador	VII	a	XV	
001	Supervisor de Almoxarifado	XV	a	XIX	
001	Supervisor de Creche	XV	a	XVIII	
001	Supervisor de Obras	XV	a	XVIII	
001	Supervisor de Transportes	XX	a	XXIII	

oOo

Prefeitura Municipal de Peabiru

Continuação do ANEXO I.

TABELA DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES REGIDAS PELA C.L.T.

REFERÊNCIAS		VENCIMENTOS MENSAIS
I	Cr$	8.007,00
II	Cr$	8.604,00
III	Cr$	9.723,00
IV	Cr$	10.759,00
V	Cr$	11.856,00
VI	Cr$	12.870,00
VII	Cr$	13.988,00
VIII	Cr$	15.083,00
IX	Cr$	16.102,00
X	Cr$	16.882,00
XI	Cr$	18.005,00
XII	Cr$	18.874,00
XIII	Cr$	19.672,00
XIV	Cr$	20.467,00
XV	Cr$	20.641,00
XVI	Cr$	21.253,00
XVII	Cr$	24.772,00
XVIII	Cr$	28.573,00
XIX	Cr$	32.820,00
XX	Cr$	40.380,00
XXI	Cr$	48.527,00
XXII	Cr$	57.268,00
XXIII	Cr$	65.812,00
XXIV	Cr$	73.731,00
XXV	Cr$	81.065,00
XXVI	Cr$	88.396,00
XXVII	Cr$	95.730,00

TABELA DE VENCIMENTOS PARA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

NÍVEIS		VENCIMENTOS MENSAIS
I	Cr$	8.007,00
II	Cr$	9.608,00
III	Cr$	10.409,00
IV	Cr$	11.210,00
V	Cr$	12.011,00

oOoOoOoOoOoOoOoOoOoOo

ANEXO II.

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO - ESTATUTÁRIOS

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS
001	Diretor da Fazenda	15 a 16
001	Contador	15 a 16
001	Encarregado Departamento Pessoal	15 a 16
001	Secretário	04 a 07
001	Oficial Administrativo	09 a 12
001	Tesoureiro	01 a 12
001	Encarregado do INCRA	15 a 16
001	Lançador	01 a 06

oOo

Prefeitura Municipal de Peabiru

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS	
01	Cr$	18.005,00
02	Cr$	19.670,00
03	Cr$	21.253,00
04	Cr$	24.772,00
05	Cr$	28.573,00
06	Cr$	32.820,00
07	Cr$	40.380,00
08	Cr$	48.527,00
09	Cr$	57.268,00
10	Cr$	65.812,00
11	Cr$	73.731,00
12	Cr$	81.065,00
13	Cr$	88.396,00
14	Cr$	95.730,00
15	Cr$	104.824,00
16	Cr$	113.894,00

ANÉXO III.

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLOS
01	Assessor Jurídico	CC-1
01	Assessor de Gabinete	CC-1
01	Assessor Técnico em Agrimensura	CC-1
01	Diretor do Deptº.Mun. de Saúde e Assist.Social	CC-5
01	Diretor da Fazenda	CC-5
01	Diretor do Deptº.Munc.de Educação e Cultura	CC-4
01	Diretor do Deptº.de Obras,Viação e Serv.Urb.	CC-3
01	Diretor do Deptº. Municipal de Engenharia	CC-4
01	Diretor do Deptº.Municipal de Medicina	CC-4
01	Diretor do Deptº.Municipal de Odontologia	CC-5
01	Diretor do Ser. Autônomo de Água e Esgotos	CC-5
01	Secretário Geral	CC-3

TABELA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS MENSAIS	
CC - 1	Cr$	24.772,00
CC - 2	Cr$	32.820,00
CC - 3	Cr$	40.380,00
CC - 4	Cr$	48.268,00
CC - 5	Cr$	57.268,00

CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 16º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder, mediante Decreto, os reajustes nas tabelas de vencimentos dos Servidores Municipais, obedecendo as disponibilidades orçamentárias.

Art. 17º - Ao servidor estável de acordo com o Artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, são assegurados todos os direitos e vantagens integrantes desta Lei.

Art. 18º - O Anéxo I da Lei Municipal nº 030/90 de 22 de Março de 1.990, passa a vigorar na forma do Anéxo I desta Lei.

Art. 19º - O interstício mencionado no Artigo 8º desta Lei, será contado a partir do enquadramento do funcionário no Quadro de Pessoal regido pela C.L.T.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 005/77 de 16 de Maio de 1977 e demais disposições em contrário, com seus efeitos aplicáveis a partir de 1º de Novembro do corrente exercício.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 1.990.

ANTONIO ÉLIO ZAGATO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA FOLHA DE LONDRINA NO DIA 09 / 12 DE 19 90 AS FOLHAS Nº 22 e 23